



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS  
BRASIL



**PACTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DOS  
OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030  
NO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO**

- 1) O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **DIAS TOFFOLI**;
- 2) O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, CNPJ 11.439.520/0001-11, doravante denominado **CNMP**, neste ato representado por sua Presidente, Procuradora-Geral da República **RAQUEL DODGE**;
- 3) A **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**, doravante **ONU**, neste ato representada pelo Coordenador-Residente no Brasil **NIKY FABIANCIC**, portador da identidade MRE nº CGPI-FI 24807-00;

**CONSIDERANDO** o compromisso do Estado Brasileiro na implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, subscrito durante a Cúpula das Nações Unidas em setembro de 2015;

**CONSIDERANDO** o papel do Poder Público na promoção do desenvolvimento sustentável em suas dimensões social, econômica, ambiental e institucional;

**CONSIDERANDO** o teor dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU);

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir visibilidade aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e de unir os esforços entre os Poderes e Ministério Público na implementação desse conjunto de objetivos;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário e Ministério Público implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), a igualdade de gênero, a prevenção de conflitos, o combate às desigualdades, a proteção das liberdades fundamentais, o respeito ao direito de todos e a paz social;





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS  
BRASIL

**CONSIDERANDO** a necessidade de alinhamento dos instrumentos de planejamento e gestão e do aprimoramento e integração das metas e indicadores do Poder Judiciário e Ministério Público às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, inclusive no que tange à construção de instituições eficazes, responsáveis, transparentes e inclusivas;

**CONSIDERANDO** que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável depende de ações exigíveis de todos até o ano de 2030;

**CONSIDERANDO** que a ONU tem sua atuação regulada no Brasil pelo Acordo Básico de Assistência Técnica firmado em 29 de dezembro de 1964, entre o Governo da República Federativa do Brasil, a Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, fundos, programas e entidades, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 11, de 24 de abril de 1966, e promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23 de setembro de 1966;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 13 de fevereiro de 1946, ratificada, sem reservas, pelo Governo da República Federativa do Brasil, mediante o Decreto nº 27.784/50, publicado no DOU de 14 de março de 1950;

**CONSIDERANDO** as prioridades programáticas estabelecidas no Marco de Parceria das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável para o período de 2017-2021 e da nova agenda de desenvolvimento global, a Agenda 2030, bem como dos ODS;

**RESOLVEM** celebrar entre si o presente **PACTO**, de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

#### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento do **Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público**, mediante cooperação técnica e operacional com vistas ao alcance dos ODS, em especial pela conjugação de esforços para:

I – internalizar, difundir e auxiliar o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil;





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS  
BRASIL

II – fundamentar, no que couber, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Ministério Público e os trabalhos da Rede de Governança do Poder Judiciário e Ministério Público;

III - promover a articulação entre os órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público e os pactuantes, com vistas à realização das ações objeto deste Pacto;

IV - subsidiar o gerenciamento, a aplicação e o monitoramento do alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável por órgãos e entidades públicas imbuídas da disseminação e implementação dos ODS;

V - sensibilizar e capacitar os operadores de Direito, servidores e equipes técnicas, nos princípios, diretrizes e estratégias representadas pela Agenda 2030;

VII – realizar eventos de sensibilização, debate e intercâmbio de estudos e experiências nas temáticas relacionadas à Agenda 2030;

VIII – identificar, disseminar e compartilhar boas práticas destinadas ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

IX – realizar ações conjuntas voltadas à promoção dos ODS, com ênfase na temática “paz, justiça e instituições eficazes” – ODS 16;

X – indexar as pesquisas acadêmicas e judiciárias de acordo com as metas e indicadores dos ODS, Agenda 2030, que estejam relacionados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Ministério Público;

**Parágrafo único.** A concretização de ações conjuntas será objeto do Plano de Trabalho, aprovado conjuntamente pelas partes.

## DAS OBRIGAÇÕES DOS PACTUANTES

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Para a consecução do objeto deste Pacto, comprometem-se os pactuantes a:

I – intercambiar documentos e apoio técnico-institucional necessários à execução do objeto;

II – compartilhar conhecimentos, informações e dados voltados à efetividade das ações relacionadas ao Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público;





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS  
BRASIL

III – empreender esforços para a celebração de outras ações que se mostrem oportunas para o alcance dos objetivos do Pacto.

**Parágrafo único.** As consultas e o intercâmbio de informações e documentos, nos termos deste Artigo, devem ser mantidos em confidencialidade pelas Partes, a qual pode ser requerida para salvaguardar o caráter restrito de determinadas informações e documentos, em especial no que tange a publicidade e transparência de dados e informações de órgãos públicos. Estas disposições permanecerão após a finalização deste acordo e de outros acordos assinados pelas partes no escopo desta parceria.

#### DA ADESÃO

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Este Pacto poderá ter a adesão de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e de Agências especializadas da ONU, mediante a assinatura do Termo de Adesão (Anexo), como observadores.

#### DO ACOMPANHAMENTO

**CLÁUSULA QUARTA** – Os pactuantes designarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um representante para acompanhar, gerenciar e administrar a execução deste Pacto.

#### DA IMPLEMENTAÇÃO E DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

**CLÁUSULA QUINTA** – O presente Pacto não envolve a transferência de recursos financeiros, cabendo a cada pactuante arcar com respectivos custos operacionais.

**CLÁUSULA SEXTA** – Todas as atividades da ONU previstas neste memorando estão sujeitas à disponibilidade de recursos. Para este fim, com vistas à implementação das atividades específicas aqui previstas, as Partes deverão assinar instrumentos específicos de custos compartilhados, de acordo com os regulamentos, regras e procedimentos das respectivas partes, os quais deverão especificar os custos ou despesas relativas às atividades e como eles serão pagos pelas partes.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Quaisquer fundos da ONU para este fim deverão ser utilizados de acordo com seus regulamentos, regras, políticas e procedimentos.





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS  
BRASIL

**CLÁUSULA OITAVA** - Os acordos de custos compartilhados deverão ainda incluir uma cláusula que incorporará por referência este Pacto, o qual será aplicável aos custos de acordos compartilhados e aos projetos / programas financiados a partir dele.

**CLÁUSULA NONA** - Nenhuma das Partes será considerada um agente, representante ou parceiro em uma *joint-venture* da outra Parte. Nenhuma das Partes assinará contrato ou assumirá qualquer compromisso em nome da outra Parte e deverá ser unicamente responsabilizada e assumirá todos os encargos em seu próprio nome, nos termos propostos por este Acordo.

**CLÁUSULA DEZ** - Cada Parte será responsável por seus atos e omissões relacionados a este Acordo e sua implementação.

#### DA VIGÊNCIA

**CLÁUSULA ONZE** – Este Pacto terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 60 (sessenta) meses, salvo manifestação expressa em sentido contrário, nos termos deste acordo, sob o Título “DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL”.

**Parágrafo único.** O término de vigência não impede a celebração de novo Pacto para a consecução dos fins especificados neste ajuste.

#### DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

**CLÁUSULA DOZE** – É facultado aos pactuantes promover o distrato do presente Pacto, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**CLÁUSULA TREZE** – Caso ocorra o término do presente Acordo, os documentos técnicos e produtos esperados desta parceria devem ser terminados de acordo com as previsões estabelecidas neste acordo, salvo acordo mútuo em diferente sentido entre as partes para ações específicas. Neste caso, as partes deverão tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades executadas no âmbito deste Acordo, documentos técnicos e produtos sejam concluídos de forma organizada e com tempo necessário.





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS  
BRASIL

## DAS ALTERAÇÕES

**CLÁUSULA CATORZE** – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os pactuantes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

## DA AÇÃO PROMOCIONAL

**CLÁUSULA QUINZE** – Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Pacto, será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos pactuantes, observado o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

## DO USO DO NOME E EMBLEMA

**CLÁUSULA DEZESSEIS** - Nenhuma Parte poderá usar o nome, emblema ou logomarca da outra Parte, ou qualquer de suas subsidiárias e/ou afiliadas, ou qualquer abreviação relacionada, sem a devida autorização por escrito e anterior a cada utilização, separadamente.

**CLÁUSULA DEZESSETE** - Em hipótese alguma a autorização para uso do nome ou emblema da outra Parte, ou qualquer abreviação relacionada, será concedida para uso comercial ou para o uso que, de qualquer maneira, sugira que uma Parte avalize os serviços ou produtos da outra Parte.

**CLÁUSULA DEZOITO** - As partes declaram que estão familiarizadas com os ideais e objetivos de uma e outra Parte, bem como reconhecem que o nome e emblema de ambos não podem estar associados a nenhuma causa política ou partidária ou, ainda, serem usados de forma diversa do status, reputação e neutralidade de qualquer uma das Partes.

**CLÁUSULA DEZENOVE** - As Partes concordam em reconhecer e validar a parceria aqui estabelecida conforme sua conveniência. Para este fim, as Partes deverão se consultar acerca da maneira e forma de tal reconhecimento.

## DA PUBLICAÇÃO

**CLÁUSULA VINTE** – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União, pelo CNJ.





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS  
BRASIL

## DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

**CLAUSULA VINTE E UM** - As Partes deverão envidar seus melhores esforços para, de boa-fé, resolver cooperativamente qualquer disputa, controvérsia ou demanda originados deste Acordo. Caso as partes desejem tal solução por meio de conciliação, esta deverá ser realizada de acordo com as Regras de Conciliação da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (*UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law*), disponíveis à época da disputa, ou de acordo com outro procedimento que venha a ser acordado entre as partes.

**CLAUSULA VINTE E DOIS** - Qualquer disputa, controvérsia ou demanda entre as partes e que se originem deste Acordo e as quais não sejam resolvidas cooperativamente de acordo com a Cláusula Vinte e Um acima, deverá ser submetida à arbitragem de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (*UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law*) em vigor à época. O tribunal arbitral não terá autoridade para prolatar danos punitivos. As partes estarão vinculadas à sentença arbitral proferida no escopo de tal procedimento arbitral como a adjudicação final de qualquer disputa, controvérsia ou demanda.

## DOS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DA ONU

**CLAUSULA VINTE E TRÊS** - Nada neste Acordo ou a ele relacionado deverá ser considerado uma desistência, expressa ou tácita, de quaisquer dos privilégios e imunidades das Nações Unidas, incluindo seus órgãos subsidiários.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA VINTE E QUATRO** – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Pacto serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

**CLÁUSULA VINTE E CINCO** – Este acordo ou quaisquer acordos de co-financiamento e documentos de projeto compreendem o completo entendimento das Partes no que diz respeito ao objeto deste Acordo e suplanta todos os outros acordos anteriores relacionados a este mesmo objeto. A falha de qualquer uma das partes em fazer cumprir as cláusulas deste Acordo não deve constituir renúncia de suas cláusulas. A invalidade ou





Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS  
BRASIL

inaplicabilidade de uma das cláusulas deste acordo não deve afetar a validade e aplicabilidade de qualquer outra cláusula.

**CLÁUSULA VINTE E SEIS** – Nada neste acordo deve ser interpretado como a criação de uma joint venture ou qualquer outra forma de compromisso juridicamente vinculante entre as partes.

E, por estarem assim ajustados, assinam os pactuantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília, 19 de agosto de 2019.

  
Ministro DIAS TOFFOLI

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

  
Procuradora-Geral da República RAQUEL DODGE

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

  
NIKY FABIANCIC

Coordenador-Residente do Sistema Nações Unidas no Brasil







Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



NAÇÕES UNIDAS BRASIL

## ANEXO

### TERMO DE ADESÃO AO PACTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Modelo de Termo de Adesão dos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público

**TERMO DE ADESÃO AO PACTO PELA IMPLEMENTAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 NO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO (Processo SEI CNJ nº 09235/2019)**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com sede XXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representado por XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, portador do RG XXXXXX SSP/XX e CPF XXXX, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve, por meio do presente termo, aderir ao **Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público**, comprometendo-se a apoiar, na forma e condições estabelecidas, os objetivos delineados no referido ajuste.

A adesão vigorará pelo tempo de vigência do **Pacto**, aplicando-se o disposto na Cláusula Sexta.

O **CNJ** providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em extrato, no Diário Oficial da União.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Adesão, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Brasília, XX de XXXXXXXX de XXXX.

Nome Representante do órgão/da instituição  
Cargo

Nome do Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica  
Conselho Nacional de Justiça

